

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

À Prefeitura Municipal de Itapoa/SC

A/C Maria Izabel Blanski / Luiz Carlos Zagonel

Ref: Contrato 81/2014

Assunto: Sugestão de Respostas aos questionamentos

A **ETTL – ENGENHARIA DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E LOGÍSTICA LTDA**, recebeu no dia 07/10/2016 carta registrada com o documento OF.SAF/SLC 05/2016 (postado em 30/09/2016) informando que esta empresa não respondeu à solicitação de auxílio na elaboração de esclarecimentos sobre o edital publicado pela municipalidade.

Ocorre que esta empresa recebeu a comunicação eletrônica no dia 21/09/2016 e enviou as sugestões de respostas técnicas no dia 22/09/2016 às 09:33 para o e-mail licitações@itapoa.sc.gov.br e como precaução retransmitiu o mesmo e-mail para o endereço eletrônico zagonel.gabinete@itapoa.sc.gov.br no dia 23/09/2016 às 09:24 (ambas as correspondências eletrônicas estão anexadas ao presente documento). A agilidade na elaboração das sugestões de respostas de deveu ao fato da proximidade da entrega das propostas.

Entendemos, gentilmente, que bastava uma ligação telefônica da equipe responsável pela licitação (procedimento realizado algumas vezes para dirimir dúvidas ao longo da elaboração dos estudos) para que a sugestão de resposta fosse reencaminhada por esta empresa.

De qualquer forma anexamos ao presente documento as sugestões aos questionamentos, as quais devem ser analisadas pela comissão de licitação, tendo em vista ser responsabilidade da comissão a realização das respostas.

Atenciosamente,



Eng. Stanislav Feriancic

**ETTL ENGENHARIA DE TRANSPORTE,
TRÁFEGO E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 01.459.820/0001-09**

Rodrigo Verroni

De: Rodrigo Verroni <rodrigo@aeem.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 23 de setembro de 2016 09:24
Para: 'Luiz Carlos Zagonel'
Assunto: ENC: RES: Edital de Transportes
Anexos: Respostas sugeridas, v2.docx



De: Rodrigo Verroni [mailto:rodrigo@aeem.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2016 09:33
Para: 'licitacoes@itapoa.sc.gov.br' <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Assunto: RES: RES: Edital de Transportes

Fernanda,

Seguem as sugestões de respostas dos questionamentos enviados.

Um dos questionamentos não refere-se à questões técnicas, portanto esta consultoria não efetuou sugestão de resposta.

Verificou-se que a tarifa máxima de remuneração foi publicada com valor equivocado (item 19.2, XI), pois foi publicado com o mesmo valor da tarifa pública, quando o correto é o valor de R\$ 4,23, como comprovado no estudo desenvolvido por esta consultoria.

Dessa forma entendemos que o edital deve ser retificado e republicado abrindo-se o prazo integral para elaboração das propostas.

Att.
Rodrigo Verroni

De: Licitações e Contratos [mailto:licitacoes@itapoa.sc.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2016 08:13
Para: Rodrigo Verroni <rodrigo@aeem.com.br>
Assunto: Re: RES: Edital de Transportes

Bom dia Rodrigo,

Segue anexo um pedido esclarecimento, e uma impugnação ao edital de licitação.

Já solicitei ao Gabinete a nomeação de uma comissão especial para o julgamento. Assim que obter resposta, informo.

Fico no aguardo,

att,

Fernanda

abraços

Rodrigo Verroni



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

--
Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828



Respostas sugeridas

Inicialmente é importante verificar que as questões I a XV de ambas as empresas são rigorosamente iguais, portanto as sugestões de esclarecimentos foram efetuadas apenas uma vez, devendo a comissão de licitação verificar a melhor forma de apresentar as respostas.

I – A licitante está correta em sua interpretação, ou seja, o objeto da concessão inclui a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e o transporte público escolar, conforme constante na primeira página do edital de licitação no campo “Objeto: “CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS E PÚBLICO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ”.

II – O item 21.6 da minuta de contrato é taxativa ao explicitar que o reajuste ocorrerá a cada 12 (doze) meses contados da data base da proposta, portanto o reajuste ocorrerá no mês de novembro de cada ano, conforme explicitado no item 21.6.1 da mesma minuta de contrato: “O reajuste tarifário terá como data o dia 10 de novembro de cada ano, em função da necessidade de aguardar a publicação dos índices públicos considerados na fórmula de reajuste”.

Com relação ao prazo de análise e o procedimento do pedido de reajuste os mesmos são explicitados no item 21.6.3. da minuta do contrato: “O cálculo do reajuste do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido ao CONCEDENTE para verificação da sua correção; o CONCEDENTE terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento, para verificar e, se correto, homologar o reajuste”.

III – O entendimento da licitante está correto, a grafia correta é Concessionária ao invés de Concedente.

IV – O item 3.1 do edital destaca: “3.1. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 7.423.652,61 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), na data base de novembro de 2015, e corresponde à estimativa dos investimentos previstos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da Concessão, trazidos a Valor Presente, com taxa de 6%, nos termos do Anexo II: Termo de Referência”, portanto na definição do valor do contrato foram considerados os investimentos trazidos a valor presente líquido à taxa de 6%, tendo sido considerados os investimentos em: frota; infraestrutura (garagem, almoxarifado, centro administrativo, abrigos); sistemas e veículos administrativos ao longo de toda a concessão. Por se tratar de investimentos não foram considerados custos relacionados com manutenção, peças etc.

V – Como destacado pelo próprio licitante em seu questionamento os veículos não são bens reversíveis, dessa forma quando da substituição dos mesmos a Concessionária obterá receita com a venda dos veículos pelo valor residual, cabendo ao licitante efetuar a sua programação de substituição de veículos prevendo tal evento.

(a) Para a definição da idade média e máxima da frota foram realizados estudos econômico-financeiros que balizaram e motivaram a decisão do Poder Público com relação à tais itens.

(b) Com relação à amortização do investimento o licitante deverá utilizar, no seu fluxo de caixa, a depreciação contábil (para o cálculo dos tributos pertinentes) e adotar a metodologia de depreciação (para fins de determinação do valor da receita com a venda dos veículos) que entender pertinente, devendo explicitá-la (conforme determinado no anexo III, descrição da planilha 3).

O reajuste refere-se à atualização monetária dos custos, não guardando relação com a depreciação dos veículos.

Não haverá qualquer tipo de indenização para o concessionário com relação aos veículos no final da concessão, em virtude dos mesmos não serem bens reversíveis.

(c) A frota não será tratada como bem reversível.

(d) Sim. A regra de idade média e máxima se aplica a toda a frota do contrato.

VI – A tarifa constante no item 15.4.7 expressa o valor da tarifa pública, portanto a tarifa paga pelo usuário, portanto R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

A tarifa de remuneração máxima permitida consta no item 19.2, XI, contudo destaca-se que houve um erro material quando da publicação do edital, tendo em vista que a tarifa máxima de remuneração constante nos estudos (ver relatório técnico nº 4) elaborados é de R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) e não R\$ 3,50 como grafado no citado item, a qual somente será aplicada na Operação Plena. Em virtude dessa necessária correção o edital foi republicado iniciando-se novamente a contagem do prazo para a apresentação da proposta.

Conforme definindo no edital e anexos a:

Operação Plena: “Significa a Operação que se inicia imediatamente após o encerramento do prazo de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA dos serviços e se estende até o encerramento do CONTRATO, na qual deverão ser atendidos integralmente os parâmetros operacionais e econômico-financeiros previstos no ANEXO II”.

Sendo que:

Operação Transitória: “Significa a Operação que se inicia no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do CONTRATO e termina com o início da OPERAÇÃO PLENA. Os parâmetros operacionais e econômico-financeiros da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA estão estabelecidos no ANEXO II”.

Portanto são fases subsequentes. O marco para o início da Operação Plena não apresenta qualquer tipo de subjetividade, pois ocorrerá com o fim da operação Transitória, a qual finda após:

- Assunção da operação de todas as linhas do sistema de transporte coletivo e do sistema de transporte público escolar.
- Implantação do sistema de bilhetagem eletrônica em toda a frota e do posto de venda de créditos.
- Implantação do sistema de monitoramento da frota (GPS) em toda a frota.



- Implantação da garagem com todas as características previstas neste anexo.
- Implantação do SAUSI.
- Implantação de 21 abrigos.

Ou seja, somente após a realização de todos os investimentos descritos acima a operação transitória findará (conforme descrito no item 3 do anexo II).

Portanto não há qualquer subjetividade para o fim da Operação Transitória e início da Operação Plena. Não se deve confundir com o início da vigência da dissociação da tarifa de remuneração e da tarifa pública a qual somente ocorrerá: (i) na Operação Plena ou (ii) após 1 (um) ano contado do início da Operação Transitória, o que ocorrer depois (conforme definido no item 16.2 da minuta do contrato).

Para facilitar o entendimento cita-se o exemplo no qual a concessionária ofertou tarifa de remuneração de R\$ 3,60, e tenha realizado todos os investimentos em 6 (seis) meses. Neste caso tem-se:

- Operação Transitória: 6 meses com tarifa de remuneração de R\$ 3,50.
- Operação Plena: inicia no mês 7, porém com tarifa de remuneração de R\$ 3,50 até o mês 12 (inclusive)
- Operação Plena a partir do mês 13: tarifa de remuneração de R\$ 3,60.

Caso a concessionária cumpra os investimentos após 15 (quinze) meses do início da operação transitória. Neste caso tem-se:

- Operação Transitória: 15 meses com tarifa de remuneração de R\$ 3,50.
- Operação Plena: inicia no mês 16 com tarifa de remuneração de R\$ 3,60

Após tais explicações gerais passa-se a responder de forma direta os questionamentos:

(a) O prazo correto é o constante 9.1 da minuta do contrato, portanto 180 (cento e oitenta) dias.

(b) Não há subjetividade no marco para o início da Operação Plena, tendo em vista que os marcos tratam da realização completa dos investimentos descritos no edital e anexos reapresentados acima.

ATENÇÃO É NECESSÁRIO CORRIGIR A TARIFA CONSTANTE NO ITEM 19.2, XI. O CORRETO É R\$ 4,23. DESSA FORMA ENTENDEMOS QUE O EDITAL DEVE SER REPUBLICADO ABRINDO-SE NOVAMENTE O PRAZO INTEGRAL DA LICITAÇÃO. TAL DECISÃO É DA MUNICIPALIDADE.

VII – Nos exatos termos previstos no edital o(s) atestado(s) comprobatório(s) da experiência do proponente devem compor o envelope dos documentos quando da apresentação das propostas e protocolo dos envelopes, não se admitindo as hipóteses elencadas na questão, ou seja (i) não será aceita mera evidência de solicitação de atestados com complementação posterior e (ii) não se admite que o atestado seja apresentado só quando da abertura do envelope 3.

VIII – A Operação Plena somente poderá ter início após, dentre outras obrigações, a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, dessa forma tal sistema deve ser implantado ao longo da Operação Transitória (não sendo obrigatória a operação do sistema nessa fase). Ou seja, quando todos os veículos estiverem equipados com o sistema e este estiver em funcionamento a



concessionária poderá iniciar a Operação Plena (desde que as demais obrigações já tenham sido cumpridas).

Dessa forma não há incongruência nas determinações, pois a concessionária, ao longo da Operação Plena efetuará a implantação da bilhetagem eletrônica iniciando a Operação Plena após o cumprimento desse requisito e dos demais obrigatórios.

IX – Nesse particular a minuta de contrato atende perfeitamente os reclamos legais e de segurança aos proponentes, pois, aponta claramente a dotação orçamentária existente e que outras existirão nos anos seguintes. A forma de prevista decorre do motivo óbvio de que as leis orçamentárias são editadas anualmente.

X – (a) Os motivos que ensejam solicitação de revisão estão descritos no item 21 da minuta do contrato através da apresentação de critérios e motivações claras, sendo o elemento de mérito definidor do equilíbrio contratual a TIR (conforme item 21.3.3 da minuta do contrato).

(b) O percentual foi definido em estudos técnicos avalizados pela equipe do município.

A base de comparação da quilometragem percorrida é a constante no edital de licitação, em especial no Anexo II. Utiliza-se este questionamento para efetuar a seguinte correção no texto constante no item 21.3.1, i, a, onde se lê:

“O primeiro eventual pleito de revisão com base no inciso (i) supra somente poderá ser efetuado após 12 (doze) meses de OPERAÇÃO PLENA, sendo que a **demand**a a ser considerada para tal hipótese será a aferida unicamente no período de OPERAÇÃO PLENA;”

Leia-se:

“O primeiro eventual pleito de revisão com base no inciso (i) supra somente poderá ser efetuado após 12 (doze) meses de OPERAÇÃO PLENA, sendo que a **quilometragem** a ser considerada para tal hipótese será a aferida unicamente no período de OPERAÇÃO PLENA;”

(c) O percentual foi definido em estudos técnicos avalizados pela equipe do município.

A base de comparação dos passageiros equivalentes é a constante no edital de licitação, em especial no Anexo II.

XI – ESTE QUESTIONAMENTO DEVE SER RESPONDIDO PELO MUNICÍPIO, POIS NÃO SE TRATA DE QUESTÃO TÉCNICA DE TRANSPORTE, MAS SIM DE DEFINIÇÃO POLITICO/ORÇAMENTÁRIA.

XII – O prazo de 60 (sessenta) dias foi o prazo considerado suficiente e adequado para o levantamento de dados e a realização dos estudos pertinentes, com base na experiência do setor sobre o assunto e, por tal motivo, deve ser mantido.



XIII – A redação deve ser mantida como originalmente lançada uma vez que ela reflete as expressões previsões da lei Orgânica do Município de Itapoá, em especial dos arts. 13, V; 68, XXX, 105; 149, par. 2º. e 155.

XIV – Não há grau de subjetividade nos parâmetros definidos e apresentados (item 26.5, 26.6, 26.9 e 26.10 da minuta do contrato), tendo em vista que todos são definidos de forma precisa com mensuração clara.

Apenas a título de exemplo cita-se:

Índice de viagens não cumpridas – IVC: refere-se, como a própria definição na relação entre as viagens cumpridas e as previstas, portanto caso sejam previstas 10 viagens (nas ordens de serviço) e realizadas 9 partidas o IVC será de 90% (9/10).

Os parâmetros a serem atingidos estão claros nos itens da minuta do contrato citadas acima, bem como a periodicidade de mensuração, a qual é mensal e está explicitada no item 26.1 da minuta do contrato.

XV – Os valores fixados a título de penas as serem aplicáveis foram considerados razoáveis e foram fixados tendo por consideração práticas usuais do setor.

XVI – Foi verificada a solicitação da licitante e verificou-se que apenas a numeração está equivocada, não havendo a falta de itinerários.

Item 8.2.1 do edital:

Onde se lê:

“(…) até 12 (doze) meses antes do término do contrato para que os estudos determinados no **item 0 (iv)** sejam devidamente realizados.”

Leia-se:

“(…) até 12 (doze) meses antes do término do contrato para que os estudos determinados no **item 8.2 (iv)** sejam devidamente realizados.”

Item 24.1.1 do contrato:

Onde se lê:

“24.1.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não se confunde com a garantia de créditos de viagens referido no **item 0 (viii)** deste contrato.”

Leia-se:

“24.1.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não se confunde com a garantia de créditos de viagens referido no **item 10.1 (viii)** deste contrato.”

Em todas as declarações:

Onde se lê:

“A (razão social da empresa), atendendo ao disposto no **item 0** do Edital, DECLARA, (...)”

Leia-se:

“A (razão social da empresa), atendendo ao disposto no **item 17.10** do Edital, DECLARA, (...)”

